



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0007201/2021-75

Procedência: Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Interessado: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e CBH Pomba e Muriaé - PS2.

Número: 15/2024

Data: 28.02.2024

Classificação temática: Atos Administrativos. Ato Normativo

Referências Normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Deliberação Normativa CERH/MG N. 68/2021.

Ementa: Minuta Deliberação CERH/MG – Aprova a Metodologia de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé – Condições Formais de Validade.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Vieram-nos os autos para análise e emissão de nota jurídica referente à minuta de deliberação CERH/MG (82812219) que tem como objetivo aprovar metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé.
2. Integram o presente processo eletrônico os seguintes documentos, até a presente data:

	Ofício Circular 01 (80608479)	IGAM/GECON	
	Ofício 479 (80608609)	IGAM/GECON	
	Ofício Circular 02 (80608762)	IGAM/GECON	
	Deliberação Normativa 162 PS2 (80608894)	IGAM/GECON	
	Nota Técnica 3 (81269526)	IGAM/GECON	
	Minuta 14 (81321682)	IGAM/GECON	
	Formulário de Análise de Impacto Regulatório 81322321	IGAM/GECON	
	Memorando 12 (81323617)	IGAM/GECON	
	Memorando 54 (81333502)	IGAM/GAB	
	Minuta Semad/Asnop (82786446)	SEMADI/ASNOP	
	Memorando 81 (82786879)	SEMADI/ASNOP	
	Despacho 186 (82796503)	IGAM/GAB	
	Minuta 21 (82812219)	IGAM/GECON	
	Memorando 32 (82811678)	IGAM/GECON	
	Nota Jurídica nº 15 (82893446)	IGAM/PROCURADORIA	

3. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.

4. Assim sendo, há que se pontuar, que a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de Deliberação CERH (82812219), em observância ao que preleciona o art.13 do Decreto Estadual n. 47.866/20.

5. Nesse sentido, passamos as nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

7. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

8. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar objetiva aprovar a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé na forma da DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-Pomba e Muriaé Nº 162 de 17 de janeiro de 2024, assinada pelo Presidente do respectivo Comitê.

9. As deliberações aprovadas pelo órgão colegiado serão assinadas pela Secretária de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do artigo 6º e do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, exerce a presidência do CERH/MG.

10. Por sua vez, no que atine a competência material do CERH/MG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta está delimitado no artigo 1º e refere-se a aprovação da

metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé, na forma definida na Deliberação Normativa do CBH nº 162/2024. Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao Conselho, consubstanciado no artigo 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do artigo 8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021:

(Lei Estadual n.13.199/99)

Art.25 No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

§ 2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

(Decreto Estadual n. 48.209/2021)

Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do § 2º do art. 25 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

11. Denota-se assim, que no âmbito do parlamento das águas é que serão definidos os parâmetros, a metodologia e os valores a serem cobrados, em observância aos critérios gerais estabelecidos pelo CERH, mediante Deliberação Normativa CERH-MG n.068/2021, competindo a agência de bacia ou entidade a ela equiparada, onde houver, e ao IGAM (na ausência dessas entidades) elaborarem os estudos necessários para a definição desses critérios e valores que deverão ser aprovados em duas instâncias administrativas: Comitês e CERH/MG, caracterizando-se como um ato administrativo complexo.

12. Destaca-se que, com o escopo de consubstanciar a avaliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, foi anexada aos autos a Nota Técnica nº 3/IGAM/GECON/2024 (81269526).

13. A possibilidade do CERH/MG balizar suas decisões, nas manifestações técnicas fornecidas pelos órgãos ambientais encontra previsão expressa:

(Decreto n. 48.209/2021)

Art. 5º O CERH-MG tem a seguinte estrutura:

(...)

§ 3º São unidades administrativas seccionais de apoio ao CERH-MG vinculados à Semad:

(...)

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam;

Art 7º - Compete ao Presidente:

(...)

VI - requerer ao dirigente do órgão ou da entidade representado na composição do CERH-MG e de outros da Administração Pública pedido de assessoramento técnico formulado pela sua unidade e elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CERH-MG;

14. A motivação para a emissão da deliberação também foi apresentada na Nota Técnica nº 3/IGAM/GECON/2024. Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. **Neste contexto, cabe aos Conselheiros do**

CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.

15. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na Nota Técnica nº 3/IGAM/GECON/2024. Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

16. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (82812219). Em linhas gerais, o texto da minuta de Deliberação CERH/MG não incorre em irregularidades de forma.

17. Por fim, há a exigência formal de que os autos sejam instruídos com formulário a ser emitido por órgão técnico a fim de satisfazer as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020. Percebe-se que, de fato, foi emitido o formulário de análise de impacto regulatório (81322321) a ser usado para subsidiar a análise que os Conselheiros do CERH/EMG deverão fazer a respeito da presente proposta de deliberação normativa.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta Deliberação CERH-MG (82812219), a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à sua publicação.

19. Aspectos técnicos e econômicos referentes a viabilidade da aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia Hidrográfica, pelas áreas competentes.

Valéria Magalhães Nogueira

Advogada Autárquica do Estado - Procuradora Chefe IGAM

MASP 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 29/02/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82893446** e o código CRC **4F830886**.